PREGÃO ELETRÔNICO Nº 053/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 100/2022

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUNHA
ATT.: COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SR. PRESIDENTE

RECURSO ADMINISTRATIVO PARA INABILITAÇÃO

EMPRESA REQUERENTE: EXPRESSO REALTUR TRANSPORTE LTDA.
CNPJ: 19.026.206/0001-19
Endereço: Avenida Antonio Luiz Monteiro, 970 – Falcão – Cunha/SP
Representante: Adriana da Silva Ribeiro Ferraz – Já devidamente qualificada em Sessão Pública

1– DO DIREITO DE RECURSO TEMPESTIVO

Em conformidade com o Edital, item 9.2, e expressado na sessão eletrônica, a Lei 8.666/93, conhecida popularmente como Lei das Licitações, permite em tempestivo período o desejo de imputar com recurso, contra qualquer ato, que o licitante acredita estar sendo analisado de forma equivocada pelo conducente do certame licitatório. Ora apresentado

2 – DA INICIAL

A empresa requerente, acima já devidamente qualificada, no dia 25 de maio de 2022, as 09:30h (horário de Brasília/DF), participou do pregão eletrônico 053/2022, processo administrativo municipal nº 100/2022, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA TRANSPORTE DE PACIENTES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA, via plataforma eletrônica BBMNET.

Após o início da sessão pública, o sr. pregoeiro municipal passou a analisar as propostas para os lotes, em ato contínuo, as validou e passou então a fases de lances. Após a fase de lances, a empresa MARIANO & MARIANO TRANSPORTES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 27.935.671/0001-09, com sede a Rua Bendito José Coelho, 472, apto

01, Centro em Cunha/SP, foi "declarada vencedora" e então passou-se a fase de habilitação dos concorrentes, entretanto nesta fase, como é de conhecimento de todos existe inúmeros documentos e comprovantes que deverão ser imediatamente apresentados a municipalidade para HABILITAÇÃO, dentre os quais a Proposta, devidamente assinada, em papel timbrado, com valores em moeda corrente nacional, validade, dados da empresa licitante, e declarações E as comprovações relativas as regularidades fiscais e trabalhistas, conforme nos mostra a LEI 8.666/93, em seu Artigo 29, conforme segue:

> *"...*
> *Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)*
> *I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);*
> *II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;*
> *III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;*
> *IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.*
> *(Revogado)*
> *IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*
> *V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII- A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)*
> *..."*

3 – DOS FATOS

Como é de conhecimento de todos, e mencionado na plataforma eletrônica BBMNET, quando da imputação da proposta, que diz que ao inserir a proposta o licitante concorda com todos os termos editalícios. Sendo o Edital a "Lei Maior" que rege a licitação, após sua aceitação.

Muitas vezes por equívocos e outras até mesmo por desconhecimento, no caso de julgamento das habilitações, o responsável ou os responsáveis, acabam não se percebendo de deslizes/erros cometidos pelo licitante, entretanto a fase recursal, prevista na Lei Federal, vem mesmo,para sanar esses equívocos de forma que a Administração Municipal aja na mais ampla lisura e dando livre e ampla concorrência.

E em ato contínuo efetuado pelo pregoeiro, que após finalizar a etapa de lances referentes aos lotes 01 e, posteriormente, ao lote 02 do certame licitatório, declarou a empresa MARIANO & MARIANO TRANSPORTES LTDA como vencedora, abriu-se para os licitantes a etapa de intenção de interpor recurso, o que foi de imediatamente solicitada por nossa empresa, face:

- 1 – O Edital em seu item 7.4.d:

"7.4. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

...

d) Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual (de acordo com a Resolução Conjunta SF/PGE – 02, de 09 de maio de 2013) por meio da respectiva Certidão Negativa ou Certidão Positiva com efeito de negativa, com prazo de validade em vigor na forma da Lei...."

- 2 – O Edital em seu item 4.2:

"...

4.2. O Licitante deverá apresentar Proposta de preços de acordo com as especificações constantes do Termo de Referência do Edital, sendo obrigatória a informação da Marca do objeto ofertado, a não inserção das especificações, implicará na desclassificação da empresa, face à ausência de informação suficiente para classificação da proposta; ..."

Assim sendo, fica nítida a obrigatoriedade então da apresentação destes dois documentos logo quando da habilitação junto a comissão de licitações, cujos quais devem ser inseridos diretamente na plataforma eletrônica BBMNET.

Entretanto, quando da nossa conferencia dos documentos da empresa Mariano & Mariano, a mesma por algum equívoco, ou até mesmo por não conhecer completamente as regras editalicias, não ANEXOU os documentos já acima identificados;

Vale salientar que a empresa apresentou apenas uma certidão negativa de débitos inscritos na dívida ativa do estado de São Paulo, documento este que nada tem a ver com o solicitado no item 7.4.d do edital, que nada mais é que a Certidão de Negativa

ou Certidão Positiva com Efeitos Negativos Estadual, não cabendo nenhum outro tipo de entendimento.

A empresa deixou de apresentar, também a Proposta Inicial, prevista no item 4.2, o que por si só, como no próprio item do edital da Licitação diz: ***"implicará na desclassificação da empresa"***

Somos conhecedores de que muitas empresas, argumentam quanto as certidões estaduais do estado de São Paulo, entretanto são certidões independentes, sendo a que fora apresentada pela empresa Mariano, nem mesmo foi solicitada no edital.

De acordo com a Lei 8666/93 artigo 43 § 3º só é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, porém é ***vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*** Sendo assim não há outro entendimento, senão, ao que não pode ser incluído qualquer outro documento que originalmente não foi incluso no processo, a não ser em caso de Diligência, por parte da comissão, entretanto esse não é o caso de diligência, pois a empresa NÃO apresentou os documentos solicitados.

Também é sabido por esta empresa, que Licitantes, com intuito de sanar falhas durante o processo, por falta de documentos, querem valer-se do Art. 43, § 1º da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006:

> ***§ 1º Havendo alguma restrição na comprovaçãoda regul aridade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo d e cinco dias úteis,***
> ***cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o pr oponente for***
> ***declarado vencedor do certame, prorrogável***
> ***por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de***
> ***certidão negativa.*** *(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)* *Produção de efeito*

Entretanto a Lei diz:

> ***Art. 43. As microempresas e as empresas de p equeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.***

Assim sendo, fica mais do que evidenciado que em nenhum momento da Lei, permite inclusão de novos documentos, ou seja, documentos não apresentados anteriormente, somente é permitido as Microempresas, substituir algum documento de regularidade fiscal, desde que corretamente apresentado, por outro documento em pleno gozo de validade.

4 – DO PEDIDO

Face a todos as justificativas apresentadas, face a não apresentação de documentação exigida em edital pela empresa MARIANO & MARIANO TRANSPORTES LTDA, solicitamos a reconsideração desta douta e idônea Comissão Municipal de Licitações, para que então inabilite a empresa MARIANO & MARIANO TRANSPORTES LTDA, e então dar sequencia ao processo licitatório.

Pede Deferimento

Cunha, 25 de maio de 2022

Adriana da Silva Ribeiro

Expresso Realtur Transportes Ltda.
CNPJ: 19.026.206/0001-19
Adriana da Silva Ribeiro Ferraz
RG: 54.779.687-0